DECRETO N° 2.793, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito do Município de Poço das Antas/RS, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e revoga o Decreto nº 2.684/2023.

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município combinado com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Objeto e âmbito de Aplicação

Art. 1º Ficam estabelecidas em âmbito municipal e desde que não conflitarem com regramentos de recursos específicos da União e do Estado do Rio Grande do Sul, as normas e procedimentos relativos:

I - às atuações de agentes de contratação e da equipe de apoio;

II - ao funcionamento da comissão de contratação;

III - às atuações de gestores e fiscais de contratos e ao recebimento provisório e definitivo do(s)objeto(s);

IV - às atuações de terceiros contratados para assistência ou subsídio de agentes públicos;

V - às atuações de órgão(s) de assessoramento jurídico(s) e de controle interno;

VI - às atuações da comissão de análise e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;

VII - ao desenvolvimento do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR);

VIII - às pesquisas de preços e aos valores estimados;

IX - ao Plano de Contratações Anual (PCA);

X - ao catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

XI - ao programa de integridade;

XII - às políticas públicas aplicadas ao(s) processo(s) de contratação;

XIII - às margens de preferência;

XIV - ao funcionamento operacional do leilão;

XV - ao ciclo de vida do produto;

XVI - ao julgamento por técnica e preço;

XVII - aos contratos de eficientização e ao julgamento por maior retorno econômico;

XVIII - aos critérios de desempate;

XIX - às habilitações por processo eletrônico;

XX - às qualificações técnicas;

XXI - aos procedimentos auxiliares;

XXII - ao desempenho dos fornecedores;

XXIII - à celebração de contrato(s) e termo(s) aditivo(s);

XXIV - às comunicações entre a população e representantes da Administração em contratos;

XXV - aos casos de subcontratação;

XXVI - às aplicações de sanções;

XXVII - à gestão de riscos e dos controles das contratações;

XXVIII - ao enquadramento de bens de luxo.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

III - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

V - Atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente, em especial, a assessoria jurídica, para a formalização dos procedimentos relativos a alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras competências atribuídas pela legislação ou atribuídas pela autoridade competente;

VI - Gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outras competências atribuídas pela legislação ou pela autoridade competente;

VII - Fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

VIII - Fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e as providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

IX - Fiscalização setorial - o acompanhamento subsidiário da execução do contrato nos aspectos técnicos e/ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade;

X - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido, sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XI - Termo de Referência (TR): documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo licitatório;

XII - Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento em que o setor requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, bem como verifica-se a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

XIII - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

XIV - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

XV - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação e/ou locação de bens, serviços e obras e requerê-la;

XVI - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, principalmente sobre suas características e modos de uso do objeto, responsável por analisar preliminarmente o documento de formalização de demanda, promover sua análise, eventuais ajustes e a compilação de necessidades de mesma natureza;

XVII - Unidade Central de Contratação (UCC): conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias para dar suporte e orientação, assim como promover atos visando impulsionar e concluir a etapa preparatória da contratação, incluindo conhecimentos sobre processo administrativo, licitações e contratos, dentre outros;

XVIII - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

XIX - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

XX - Valor estimado: composições dos preços unitários multiplicados pela quantidade estimada de contratação;

XXI - Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

XXII - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 02 anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

XXIII - Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte.

XXIV - Elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES PÚBLICOS
Seção I
Da Designação dos Agentes de contratação

Art. 3º O(s) agente(s) de contratação e o(s) respectivo(s) substituto(s) serão designados pelo Prefeito, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os agentes de contratação terão competências administrativas genéricas, relacionadas a licitações e contratos, e serão incumbidos da condução das atividades pertinentes aos processos licitatórios.

§ 2º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais ou que sejam promovidas na modalidade diálogo competitivo, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do

disposto no art. 5º e no art. 11 deste regulamento, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º A comissão de contratação de que trata o § 2º, deverá conter, ao menos, 1 agente público com formação e/ou conhecimento necessário para realizar a(s) análise(s) e julgamento(s) dos aspectos técnicos da licitação.

§ 4º O Prefeito poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Equipe de apoio

Art. 4º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pelo Prefeito para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução das etapas do processo licitatório, observados os requisitos estabelecidos no art. 11.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá conter membros com conhecimento sobre os aspectos técnicos, características e/ou do uso do objeto, podendo, excepcionalmente, incluir em sua composição terceiros contratados, observado o disposto no art. 14.

Comissão de contratação

Art. 5º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pelo Prefeito, observados os requisitos estabelecidos art. 11.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, 3 membros, e será presidida por um deles.

§ 3º Quando os procedimentos auxiliares ocorrem de forma concomitante ao andamento da sessão pública conduzida apenas por um agente de contratação, esse poderá realizar as competências previstas no § 1º.

Art. 6º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 membros que sejam servidores pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Parágrafo único. A comissão de contratação de que trata o caput, deverá conter, ao menos, 1 agente público com formação e/ou conhecimento para realizar a(s) análise(s) e ponderação(ões) dos aspectos técnicos da licitação.

Art. 7º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade, pela legalidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Gestores e fiscais de contrato

Art. 8º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão responsáveis por exerceras funções estabelecidas nos arts. 20 ao 26, observados os requisitos estabelecidos no art. 11.

§ 1º A gestão dos contratos será realizada pelos Secretários Municipais responsáveis pela contratação.

§ 2º Cabe ao gestor do contrato a designação dos agentes públicos responsáveis pelo exercício da função de fiscalização dos contratos, devendo ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições.

§ 3º Na designação de que trata o § 2º, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - a capacidade para o desempenho das atividades;

VI - o quantitativo de contratos por agente público; e

V - a existência de possível conflito de interesses entre as partes.

§ 4º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e/ou de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo

técnico preliminar e/ou termo de referência e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

§ 6º As atribuições de gestão e fiscalização de contratos possuem idênticos efeitos quando o instrumento jurídico for a(s) ata(s) de registros de preços.

Art. 9º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 28.

A Comissão de análise de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro

Art. 10. Os membros da comissão de análise de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e os respectivos substitutos serão designados pelo Prefeito, observados os requisitos estabelecidos no art.11.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar, de ponderar e de opinar sobre os pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro previstos na alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo:

a) Um representante pela fiscalização contratual, sendo, preferencialmente, da fiscalização administrativa;

b) Um representante da(s) secretaria(s) responsável(is) pelo desenvolvimento do estudo técnico preliminar e/ou termo de referência;

c) Um representante do setor tributário, em caso de fato do príncipe; ou

d) Um representante do setor contábil.

§ 3º A comissão de que trata o caput será presidida pelo representante da fiscalização contratual e as deliberações dessa serão realizadas por simples maioria simples.

§ 4º A comissão de que trata o caput poderá realizar diligências e/ou requerer documentos complementares para o exercício de suas atividades, assim como para motivar seus atos.

Seção II

Dos Requisitos Para Designação de Agentes Públicos

Art. 11. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste regulamento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

III - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso II incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão, preferencialmente, designados entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

4º Os requisitos estabelecidos no caput e seus incisos poderão ser dispensados, motivadamente, conforme o disposto no inciso I do art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá justificar o(s) fato(s) ao gestor do contrato.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a

complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º

Princípio da segregação das funções

Art. 13. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes e/ou simulações nas contratações.

§ 1º Por serem funções suscetíveis a risco elevado, é vedada a designação do mesmo servidor, no mesmo processo administrativo, para as seguintes atribuições:

I - fase preparatória x sessões públicas (apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação e recursal);

II - fiscalização contratual x gestão de contratual; e

III - recebimento provisório e/ou definitivo x autorização para pagamento (liquidação).

§ 2º Nos demais casos, a aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fático-processual;

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como as atribuições do agente público, o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Vedações

Art. 14. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Atuação do agente de contratação

Art. 15. Para a condução administrativa do processo licitatório, caberá ao agente de contratação, em especial:

I - dar impulso ao processo administrativo, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para início e/ou prosseguimento da fase preparatória, caso necessário;

II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros;

III - acompanhar os trâmites da licitação, promover diligências e executar quaisquer outras atividades necessárias, se for o caso, para que o cronograma de contratação seja respeitado, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

IV - coordenar e conduzir a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, caso possível;

e) encaminhar o processo licitatório à comissão de contratação, especialmente, quando forem relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021 ou na possibilidade de saneamento dos documentos de habilitação conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº14.133/2021;

f) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

g) negociar, inclusive mediante contraproposta, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

h) indicar o vencedor do certame;

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, ao Prefeito para adjudicação e homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, quando necessário, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço.

§ 4º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará registro formal, a ser juntado aos autos do processo.

§ 5º O agente de contratação possui o dever de comunicar à autoridade competente qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.

Art. 16. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições, como também para dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes visando à prevenção de riscos na execução do contrato.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico poderá se dar por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará o esgotamento das linhas de defesa previstas nos incisos I e II do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, e se manifestará, preferencialmente, acerca dos aspectos procedimentais, de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Atuação da equipe de apoio

Art. 17. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 16.

Funcionamento da comissão de contratação

Art. 18. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observadas as vedações previstas no art. 14, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no§ 2º do art. 3º e no art. 11;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 15;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação conforme § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78da Lei nº 14.133/2021, observados o disposto neste regulamento e os requisitos estabelecidos em normas e regulamentos expedidos pelo Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 19. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 16.

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 20. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades e a segregação de funções.

Parágrafo único. A distinção das atividades de que trata o caput não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 21. Para fins da fiscalização contratual realizada em múltiplos locais, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais conforme art. 26.

Art. 22. Para fiel execução da lei, compete ao gestor e aos fiscais de contrato, o conhecimento e a observação das regulamentações, dos procedimentos e dos padrões estabelecidos nas orientações expedidas pelo Gabinete do Prefeito.

Gestor de contrato

Art. 23. Caberá ao gestor do contrato a coordenação e a condução administrativa dos contratos e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais dos contratos alusivos às ocorrências de execução contratual e as medidas adotadas, atuando no desentrave administrativo para facilitação do cumprimento do objeto, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - coordenar as rotinas de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do cumprimento dos prazos, dos registros de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

IV - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao Setor de Licitações e Contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso VI do art. 2º;

V - Observar o adequado equilíbrio econômico-financeiro, decidindo após manifestação fundamentada da comissão de análise de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, realizando menção ao desempenho durante a execução contratual, baseado em atesto(s) de cumprimento das obrigações, análise dos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e, caso for, em eventuais penalidades aplicadas ou que constem no seu registro cadastral;

VIII - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021ou pelo(s) agente(s) competente(s), conforme o caso;

IX - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial.

Fiscal técnico

Art. 24. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações, diretamente ou por meio da assessoria jurídica, para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e dos demais documentos relativos a execução contratual, às quais certificam o recebimento provisório e/ou definitivo;

V - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que ele adote as providências necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VI do art. 23;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VII do art. 23;

X - realizar o recebimento provisório e/ou definitivo do objeto do contrato referido no art. 27, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências contratuais.

Fiscal administrativo

Art. 25. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização do controle dos prazos contratuais e da formalização de apostilamentos e de termos aditivos, assim como no acompanhamento dos empenhos, dos pagamentos, das garantias e das glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, cientificar a contratada para que adote as medidas necessárias e saneadoras, assim como ao gestor do contato, para que, de conhecimento da informação, requeira a adoção de medidas complementares e/ou formalize o processo administrativo de responsabilização;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VI do art. 23;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no VII do art. 23;

VII - cientificar, em prazo razoável, o gestor de contratos sobre o término do contrato, em caso de nova contratação ou da escolha pela prorrogação, visando a solução de continuidade.

Fiscal setorial

Art. 26. Caberá ao fiscal setorial do contrato, quando estabelecido, e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, exercer, de forma complementar, as atribuições de que tratam os arts. 24 e 25.

Recebimento provisório e definitivo

Art. 27. O recebimento provisório e/ou definitivo ficará a cargo dos fiscal(is) técnico(s) ou da comissão designada pela autoridade competente.

§ 1º O recebimento provisório será realizado em até:

a) 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado, no caso de compras;

b) 30 (trinta) dias contados do término da execução, no caso de obras e serviços.

§ 2º O recebimento definitivo será realizado em até:

a) 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, no caso de compras;

b) 90 (noventa) dias a contar do recebimento provisório, mediante confirmação de inspeção e/ou vistoria, no caso de obras e serviços, ressalvados os casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no instrumento convocatório ou no contrato;

§ 3º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente, o contrato ou ata de registro de preços, poderá prever apenas o recebimento definitivo, dispensando-se o recebimento provisório em casos de objetos de pequeno valor, gêneros perecíveis, alimentação preparada ou contratações que não apresentem riscos elevados à Administração.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Terceiros contratados para assistência ou subsídio aos agentes públicos

Art. 28. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e/ou para subsidiar os agentes públicos, em especial, os fiscais de contrato e os membros da comissão de análise de

restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do disposto neste regulamento, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos, fiscais de contrato ou de membros de comissão;

II - a contratação de terceiros não eximirá os agentes públicos de suas responsabilidades, nos limites das informações recebidas do(s) terceiro(s) contratado(s).

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 29. O gestor e os fiscais do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações visando à prevenção de riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 16.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 30. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O protocolo deverá estar acompanhado das razões de fato e de direito que subsidie o pedido realizado, acompanhada da documentação que as comprove.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 3º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

Do sistema informatizado de acompanhamento de obras

Art. 31. A administração disponibilizará sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo, nos termos do inciso III do art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Enquanto não for disponibilizado, via PNCP, o sistema informatizado nos termos do art. 174, § 3º, alínea b da Lei nº 14.133/2021, a Administração disponibilizará registros em imagem e/ou vídeo e documentos complementares no ambiente eletrônico Licitacon Obras, acessível no endereço: https://tcers.tc.br/sistemas-de-controle-externo/?section=licitaconobras

§ 2º O prazo para divulgação das informações de conclusão de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro ou documento equivalente será de 25 (vinte e cinco) dias, conforme disposições da Instrução Normativa nº 6/2023-TCE (Dispõe sobre as regras e procedimentos relativos à alimentação do sistema LicitaCon Obras pelos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul)

Análise de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro

Art. 32. As decisões sobre restabelecimentos de equilíbrio econômico-financeiro serão efetuadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O protocolo deverá estar acompanhado das razões de fato e de direito que subsidie o pedido realizado, acompanhada da documentação que as comprove.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 3º No caso do pedido de documentos complementares por parte da comissão, fica suspenso o prazo previsto no caput até a respectiva entrega e/ou saneamento.

§ 4º As decisões tomadas pela comissão serão registradas em ata(s) e, posteriormente, serão destinadas ao gestor do contrato para conhecimento, análise e decisão.

§ 5º Os membros responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 6º Na ausência de concordância com os motivos expostos pela comissão, o gestor do contrato deverá reproduzir os fundamentos de sua decisão, o qual passará a responder individualmente.

CAPÍTULO IV
DA PESQUISA DE PREÇOS E SOBRE O VALOR ESTIMADO
Seção I

Da Elaboração da Pesquisa de Preços

Art. 33. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, dos integrantes da unidade central de contratação;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição sobre o valor estimado, quando for o caso;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo sobre o valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 35 deste regulamento.

Art. 34. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, assim como:

I - quantidade contratada;

II - custos, locais e prazos de entrega;

III - formas e prazos de pagamento;

IV - garantias exigidas;

V - instalação e montagem do bem ou da execução do serviço; e/ou

VI - marcas e modelos, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo sobre o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 35. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente aos sistemas oficiais de governo, como o painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo da União, Estado ou Município, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, preferencialmente por e-mail ou outro documento oficial indicando o requisitante e o visado pelo representante da empresa, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que tenham sido obtidos os orçamentos com menos de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 2 (dois) anos anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Da pesquisa diretamente com fornecedores

Art. 36. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores, nos termos do inciso IV do art. 35, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 34, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do art.35.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do art. 35, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Seção II

Sobre os Preços e os Valores Estimados

Art. 37. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 35 deste regulamento, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos e aprovados pelo Prefeito.

§ 2º Com base no que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 35 deste regulamento, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e coma manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 8º Pequenas compras ou as prestações de serviços, de entrega imediata, consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, assim consideradas aquelas cujo valor anual não ultrapasse 1/4 (um quarto) do limite da dispensa de licitação conforme inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser realizadas de forma simplificada, com a mera apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos do mercado regional, obedecidas as formalidades contidas no inciso II do art. 36.

§ 9º Baseado nos princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e do formalismo moderado, excepcionalmente, as compras ou prestações de serviço de que trata o § 9º, quando o valor anual não ultrapasse R$ 2.000,00 (dois mil reais) para objetos de mesma natureza, poderão ser realizadas mediante procedimento de rito sumário e simplificado, com a mera apresentação de 1 (um) orçamento do mercado regional, obedecidas as formalidades contidas no inciso II do art. 36 e não se aplicando este dispositivo às contratações de serviços de engenharia.

§ 10 Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

§ 11 Quando o Edital prever valor estimado para a contratação, poderá ser indicado um percentual de até 10% (dez por cento) para a aceitabilidade das propostas de preço que após a

fase de lances e negociação, restarem com valor acima do estimado para a contratação na fase interna do certame.

Seção III

Da Elaboração da Pesquisa de Preços e

Sobre o Valor Estimado Para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 38. As normas previstas na Seção I e II não se aplicam às contratações de Obras e Serviços de Engenharia.

§ 1º Para a elaboração sobre o valor estimado de obras e serviços de engenharia, deverão ser utilizados os parâmetros e critérios estabelecidos no Decreto Federal nº 7.893/2013 (Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências).

§ 2º Deverão ser acrescidos ao valor estimado, o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, conforme § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e atualizações posteriores.

§ 4º Os órgãos e entidades da administração municipal, direta ou indireta, quando executarem apenas recursos próprios, poderão utilizar software específico de elaboração orçamentária com base dedados atualizada para compor o valor estimado.

§ 5º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como a contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nessa Seção.

CAPÍTULO V

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 39. A definição, por parte da Administração, dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe da unidade central de contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Parágrafo único. Eventualmente, os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Seção I

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Art. 40. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e, caso for, ambiental da contratação.

Art. 41. O ETP será elaborado por servidores da área técnica e/ou requisitante, e quando necessário, com suporte e orientação da unidade central de contratação, observado o parágrafo único do art. 39.

Art. 42. No ETP deverão constar os elementos previstos nos §§ 1º e seguintes do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Caso após o levantamento do mercado de que trata o inciso V do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 43. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar o desempenho contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 44. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no§ 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

Exceções a elaboração do ETP

Art. 45. É dispensada a elaboração do ETP:

I - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - nas hipóteses do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - Pequenas compras ou a prestação de serviços, ambas de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentadas em consonância com o art. 37, deste regulamento;

IV - nas licitações as quais o Município for órgão participante;

V - nas adesões a atas de registro de preços; e/ou

VI - nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 46. É facultada a elaboração do ETP:

I - no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, para contratações que envolvam valores inferiores ao limite previsto no inciso I, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021;

II - no caso de compras, outros serviços e locação de bens, para contratações que envolvam valores inferiores ao limite previsto no inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - na hipótese do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e/ou

IV - na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 47. O ETP deverá ser divulgado na mesma data da publicação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

ETP em contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 48. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Do Termo de Referência (TR)

Art. 49. O TR, precedido de Estudos Técnicos Preliminares - ETP (caso esse último não seja facultativo ou dispensado), definirá o objeto para atendimento da necessidade pública e, após sua conclusão, será enviado para a unidade central de contratações dar andamento no procedimento licitatório.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 serão instruídos com o TR; e

§ 2º O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 50. O TR será elaborado por servidores da área técnica e/ou requisitante, e quando necessário, com suporte e orientação da unidade central de contratação, observado o parágrafo único do art. 39.

Art. 51. O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, caso existente.

Art. 52. No TR deverão constar os seguintes elementos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização previsto no Capítulo VII, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e/ou definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativa do valor da contratação, nos termos do previsto no art. 37, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base na Seção I deste Capítulo, a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado.

Art. 53. Salvo registro em contrário, as informações existentes no TR serão classificadas como públicas nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a informações).

Exceções a elaboração do TR

Art. 54. É dispensada a elaboração do TR:

I - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - nas adesões a atas de registro de preços; e/ou

IV - nas licitações as quais o Município for órgão participante.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o inciso III, o estudo técnico preliminar, caso necessário, deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Art. 55. O TR deverá ser divulgado na mesma data de publicação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 56. Os órgãos e entidades da administração municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

Art. 57. O Município, por meio da Secretaria responsável pelo planejamento, poderá elaborar o Plano de Contratações Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º As demais Secretarias ao elaborar seus próprios planos de contratações, deverão encaminhar à secretaria responsável pelo planejamento, até o dia 30 de novembro de cada ano, os subsídios necessários para a elaboração do PCA relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo:

I - as compras, as obras e os serviços, gerais e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; e

II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º Compete à secretaria responsável pelo planejamento:

I - estabelecer, por ato administrativo próprio, a forma de recebimento dos PCA`s a que se refere o §1º;

II - encaminhar o PCA consolidado ao Gabinete do Prefeito até o dia 10 de dezembro, a fim de apoiaras diretrizes de contratações referentes ao exercício seguinte.

Art. 58. O planejamento de compras, obras, serviços gerais e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

V - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º Durante a sua execução, os PCA`s de cada órgão ou entidade poderão ser alterados, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação; e

§ 2º O PCA e suas alterações deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município e será observado pelos órgãos e entidades na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 59. O órgão ou entidade, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar:

I - o tipo de item, com a completa caracterização;

II - a unidade de fornecimento do item;

III - quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - descrição sucinta do objeto;

V - justificativa para a aquisição ou contratação;

VI - estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;

]VIII - a previsão da data desejada para a compra ou contratação;

IX - se há vinculação, correlação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e/ou

X - as eventuais alterações das diretrizes de pagamento em ordem cronológica, se for o caso.

Art. 60. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria responsável pelo planejamento, que poderá expedir normas complementares para o procedimento de elaboração do Plano de Contratações Anual.

CAPÍTULO VII
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Art. 61. O Município utilizará, nos termos inciso II do art. 19, da Lei nº14.133/2021, o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras disponibilizados pelo Poder Executivo do Governo Federal (instituído pela Portaria SEGES/ME nº 938/2022) ou o que vier a substituí-los.

Parágrafo único. - Caso a utilização do catálogo previsto no caput reste prejudicada e/ou inviável, o Município poderá elaborar seu próprio catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA DA INTEGRIDADE

Art. 62. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no capítulo V do Decreto Federal nº11.129/2022 (Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira) ou o que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO(S) PROCESSO(S) DE CONTRATAÇÃO(ÕES)

Art. 63. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizado sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 2% (dois porcento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

CAPÍTULO X
DAS MARGENS DE PREFERÊNCIA

Art. 64. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI
DO LEILÃO

Art. 65. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; e

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes; e

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO XII
DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 66. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e/ou do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas,

métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XIII
DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 67. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único**.** Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XIV
DOS CONTRATOS DE EFICIENTIZAÇÃO E DO JULGAMENTO POR MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 68. Em âmbito municipal, as licitações que envolvam contratos de julgamento por maior retorno econômico, entre as quais, os contratos de eficiência, serão observados, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 96/2022 ou o que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XV
DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 69. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria SGD/ME nº 778/2019.

CAPÍTULO XVI
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 70. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pela licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Parágrafo único. Será realizado, como critério de desempate, o sistema de sorteio, quando, todos os demais critérios de desempate, definidos no art. 60 da Lei nº 14.133/21, não tenham definido o(s)licitante(s) vencedor(es).

CAPÍTULO XVII
DA HABILITAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 71. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

CAPÍTULO XVIII
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 72. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termos de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução

de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize(m) as diligência(s)necessárias para confirmar tais informações.

Art. 73. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIX
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES
Seção I
Registro de Preços

Art. 74. O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, em contratações frequentes e futuras, notadamente para:

I - materiais e gêneros de consumo que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para atendimento das demandas de várias secretarias;

II - serviços, incluindo obras e serviços de engenharia simples, habituais e necessários ou que possam ser prestados à diversas unidades administrativas; e/ou

III - locação de bens, de caráter intermitente.

Art. 75. A unidade central de contratação será responsável pelos atos necessários a realização dos registros de preços, incluindo sintetização das informações, formalização, controle e administração dos quantitativos, como também à impossibilidade da ultrapassagem da quantidade máxima registrada.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, contendo a informação do(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela pesquisa.

§ 2º O preço registrado será preferencialmente eletrônico e utilizado, obrigatoriamente, por todas os órgãos e entidades municipais.

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 4º As propostas de compras, prestações de serviços ou de locação de bens a serem processadas com base no § 3º serão justificadas e acompanhadas de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados, no caso de revelar-se antieconômica, ou, no caso de verificação de eventuais irregularidades praticadas, a sua demonstração e a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 5º A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração dessas serão de competência da(s) secretaria(s) responsável(is) pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e/ou Termo de Referência.

Art. 76. Quando uma ou mais secretarias tiverem interesse em registrar preços para aquisição de bens, prestações de serviços ou de locação de bens, deverão solicitar, justificadamente, a instauração do competente procedimento.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo deverá vir acompanhar da adequada caracterização de bens, prestações de serviços ou dos bens desejados para locação, da pesquisa de mercado entre fornecedores identificados e do Estudo Técnico Preliminar conforme previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 77. Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação de, pelo menos, mais um órgão ou entidade gerenciadora, deverá ser realizado procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, mediante divulgação, em seu sítio oficial, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

§ 1º A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente a unidade central de contratações, responsável pelo gerenciamento do registro, a qual disponibilizará o interesse do órgão na publicação do procedimento público de intenção.

§ 2º O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame.

§ 3º O procedimento público de intenção referido neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, ou seja, o objeto só interessa à Administração e suas respectivas secretarias e/ou divisões.

Art. 78. No edital de licitação para o registro de preços deverão constar, no mínimo, os requisitos previstos no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Excepcionalmente, é permitido o registro de preços, sem indicação do total a ser adquirido, com indicação limitada a unidades de contratação, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e sendo vedada a participação de outro órgão ou entidade da ata, restrito às seguintes hipóteses:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; e/ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 2º As obras e serviços de engenharia só poderão ser contratadas através do sistema de registro de preços se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente do objeto a ser contratado.

Art. 79. O procedimento de registro de preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência, bem como nas hipóteses possíveis de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 80. No âmbito do procedimento disciplinado por este regulamento, a adjudicação importa o registro na ata, de todas as licitantes classificadas que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor.

Parágrafo único. A classificação deverá obedecer a ordem estabelecida na licitação.

Art. 81. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada.

Parágrafo único. O prazo de vigência do registro de preços observará o art. 87.

Do fornecimento do objeto contratado.

Art. 82. O fornecimento dos bens ou serviços que tenham tido seus preços registrados será realizado pela secretaria requisitante, mediante pedido formalizado.

Art. 83. A utilização do preço registrado nos termos deste regulamento, pelas secretarias, dependerá sempre de requisição fundamentada a unidade central de contratação, que formalizará a demanda correspondente via ordem de compra e/ou nota de empenho.

Da alteração dos preços registrados e de sua publicação

Art. 84. Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados (restabelecidos) em conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1º O pedido de reequilibrados (restabelecidos) deverá ser formalizado e atender os requisitos previstos no art. 32.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, deverá ser mantida a razão econômico-financeira apurada na proposta objeto do registro (preço da tabela da época).

§ 3º O disposto no caput será realizado pela comissão de análise de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro prevista no art. 10.

§ 4º O disposto no caput aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos tributos ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou ainda, de fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021.

Art. 85. A unidade central de contratação publicará, ao menos, periodicamente, no PNCP, para conhecimento público e orientação da Administração, os preços registrados, devendo constar na publicação, obrigatoriamente:

a) o objeto registrado;

b) o preço registrado;

c) o prazo de validade do registro; e

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

Parágrafo único. A Administração poderá fazer constar na publicação que as informações indicadas neste artigo estarão disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, com vistas à economicidade.

Da suspensão ou do cancelamento do registro de preços

Art. 86. O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos seguintes casos:

I - Pela Administração, quando:

a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;

b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se a Administração não aceitar sua justificativa;

c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado; e/ou

f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

II - Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I, deverá ser formalizada por e-mail ou por correspondência, ambos com aviso de leitura/recebimento, juntando-se o comprovante no processo que deu origem ao registro de preços.

§ 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no PNCP, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.

§ 3º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a Administração, se apresentada com antecedência de 3 (três) dias úteis da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho (nos casos de dispensa da formalização do contrato), facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º Será estabelecido, no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.

§ 6º Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Do prazo de vigência do registro de preços

Art. 87. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, comparado ao preço vigente praticado pelo mercado, o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com a disposições nela contidas e em observância aos artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021.

Da adesão pelos órgãos municipais à ata de registro na condição de não participante

Art. 88. Cabe a unidade central de contratação as ações necessárias para adesão às atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades.

Art. 89. A adesão pelos órgãos e entidades municipais à ata de registro de preços de outros órgãos ou entidades, na condição de não participante, observará os seguintes requisitos:

I - Tratar-se de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

II - Justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - Demonstração de que os valores registrados na ata que se pretende a carona estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante pesquisa atualizada de mercado;

IV - Consulta prévia e manifestação de aceite do órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços;

V - No caso de adesão a ata de registro de preços (realizadas a atas de órgão ou entidade federal, estadual e distrital) as quantidades previstas não poderão exceder a 50%, por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório;

VI - As adesões adicionais, nos termos do inciso V, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de adesões realizadas;

VII - A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntárias ou participação em programas federais, não havendo necessidade de atendimento ao limite referido no inciso VI, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e

VIII - Quando a adesão se referir à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde, para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, não haverá a observância do limite referido no inciso VI.

Seção II

Registro Cadastral

Art. 90. A Administração Pública municipal utilizará o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Art. 91. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º do 88 da Lei nº 14.133/2021.

Do registro de desempenho do fornecedor e das suas sanções

Art. 92. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores previamente definidos.

§ 1º Serão avaliadas, de forma objetiva e por meio de indicadores, no mínimo, os seguintes elementos:

a) qualidade dos bens e/ou serviços realizados em comparação ao requerido pela Administração;

b) adequado acondicionamento dos bens fornecidos e/ou acabamento dos serviços realizados;

c) pontualidade da(s) entrega(s) e/ou da conclusão do(s) serviço(s) no(s) prazo(s) estabelecido(s); e/ou

d) eficiência na comunicação e/ou resolução de problemas.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º possibilitará a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem melhor desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 3º Em caso de penalidades aplicadas, essas também constarão no registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por lei.

§ 6º Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, § 3º, VI, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021, a divulgação de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos da contratação e eventuais condutas a serem adotadas para aprimoramento dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no sítio eletrônico do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver.

Seção III

Credenciamento

Art. 93. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de

competição em virtude da possibilidade de contratação simultânea de mais de um prestador credenciado.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de fornecedores credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no edital.

§ 2º A Administração deverá manter à disposição, de forma ininterrupta e em sítio eletrônico oficial e/ou PCNP, o edital de chamamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 3º Após elaborada a estimativa de custos, a administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 4º A escolha do fornecedor credenciado poderá ser feita pelo usuário/beneficiário do serviço, respeitadas as limitações existentes, quando este for o beneficiário direto.

§ 5º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá:

a) estabelecer critérios de escolha, de forma objetiva e impessoal;

b) determinar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços aos fornecedores credenciados; e

c) dispor sobre as sanções aos agentes públicos que concorram para a existência e/ou manutenção de preferência ou direcionamento aos fornecedores.

Seção IV

Pré-qualificação

Art. 94. A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 95. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 96. A pré-qualificação terá validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 97. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II - divulgação no sítio eletrônico oficial do município e do órgão ou entidade licitante; e

III - publicação de extrato em jornal de circulação regional, se for o caso.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 98. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 99. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, no que couber.

Art. 100. A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos produtos e/ou fornecedores pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação informe que as futuras licitações serão restritas aos produtos e/ou fornecedores pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital;

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação;

§ 1º Poderão participar da licitação os produtos e/ou fornecedores pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção V

Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 101. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428/2015.

CAPÍTULO XX

DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO(S) E DE TERMO(S) ADITIVO(S)

Art. 102. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial e/ou no PNCP.

Art. 103. Será admitida a celebração de contratos e termos aditivos na forma eletrônica, desde que contratante (Poder Público) e contratada assinem o documento por meio de assinatura digital contendo certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves

Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063/2020.

Art. 104. O certificado digital ICP-Brasil deverá ser emitido em nome do representante da parte, que possua poderes para desempenhar tal ato.

Art. 105. Após a emissão do contrato ou termo aditivo e assinatura pela autoridade responsável do órgão contratante, o documento será encaminhado para assinatura da contratada, que deverá realizar o ato no prazo estipulado no instrumento convocatório ou no processo de contratação direta.

CAPÍTULO XXI
COMUNICAÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO E REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATOS

Art. 106. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, § 3º, VI, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, a comunicação entre a população e os representantes da Administração em contratos serão realizadas por meio dos seguintes canais:

a) Ouvidoria;

b) Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e

c) Atendimento presencial, junto ao setor de protocolos.

Parágrafo único. Os canais serão responsáveis pelo registro dos pedidos, interlocução entre a população e os agentes públicos responsáveis e os retornos aos interessados.

CAPÍTULO XXII
DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 107. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 2º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

§ 3º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

CAPÍTULO XXIII
DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 108. Constituirão motivos para extinção do contrato ou instrumento equivalente, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, pela assessoria jurídica ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da previdência social ou para aprendiz; e/ou

IX - razões de interesse público, justificadas pelo Prefeito.

Art. 109. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou fornecimento de bens que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021;

II - suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 60 (sessenta) dias, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos, salvo em casos excepcionais decorrentes de convênios, ajustes ou repasses públicos de recursos de outros entese/ou órgãos; e/ou

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administrações relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 1º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído; e

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Os emitentes das garantias previstas no artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 110. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração em que reste comprovada a ausência de prejuízo para a Administração; e/ou

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada do Prefeito e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º O disposto nos incisos II e na primeira parte do inciso III do caput deste artigo deverão observaras disposições referentes aos mecanismos alternativos de solução de controvérsias, se existente.

§ 3º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; e

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 111. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas na lei e/ou neste regulamento, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível; e/ou

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Prefeito, conforme o caso.

§ 3º A retenção de créditos de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a Administração e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal e das multas aplicadas, até esse limite.

CAPÍTULO XXIV
DAS SANÇÕES

Art. 112. As empresas licitantes e/ou contratadas, assim como os servidores que concorrem ou lhe derem causa, respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º Respondem solidariamente os agentes públicos que, tendo conhecimento de indícios da existência de infração(ões) praticada(s) por servidor ou particular, não comuniquem a autoridade competente ou não instaurarem o procedimento adequado à sua apuração e, conforme o caso, não realizem a consequente aplicação das penas cabíveis.

Art. 113. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, de conduta dolosa, que resulte em prejuízo ao erário e/ou a terceiros, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Art. 114. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos que lhe derem causa.

Art. 115. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo licitante ou contratado conforme artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com o previsto neste regulamento.

Art. 116. São previstas as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar; e/ou

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; e/ou

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 117. Realizada a notificação prévia à licitante ou contratada e observados o contraditório e a ampla defesa, será realizada a instrução processual com vistas a averiguar e evidenciar os dados necessários à tomada de decisão.

Parágrafo único. As sanções serão precedidas de análise jurídica e aplicadas pelo Secretário Municipal da pasta interessada ou pelo Prefeito.

Art. 118. Após o registro da sanção, o órgão ou a entidade responsável por sua aplicação realizará comunicação ao licitante ou contratado, informando que o fato será assentado

em seu registro cadastral, assim como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro de Empresas Punidas (CNPE).

Seção I

Infrações Decorrentes de Irregularidades Ocorridas Durante o Procedimento Licitatório

Art. 119. As infrações decorrentes de irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório terão, acumuladamente, as seguintes sanções:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

a) multa de 3% (três porcento) sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço; e/ou

b) impedimento de licitar ou contratar por 3 (três) meses.

II - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

a) multa de 5% (cinco porcento) sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço; e/ou

b) impedimento de licitar ou contratar por 12 (doze) meses.

III - não entregar a documentação exigida para contratação ou para a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

a) multa de 8% (oito porcento) sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço; e/ou

b) impedimento de licitar ou contratar por 18 (dezoito) meses.

IV - não celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

a) multa de 12% (doze porcento) sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço; e/ou

b) impedimento de licitar ou contratar por 24 (vinte e quatro) meses.

V - comportar-se de modo inidôneo:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 36 (trinta e seis) meses.

VI - praticar ato ilícito com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

a) multa de 20% (vinte e quatro) sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 36 (trinta e seis) meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

VII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação:

a) multa de 25% (vinte e cinco) sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 60 (sessenta) meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

V - fraudar a licitação:

a) multa de 30% (trinta porcento) sobre o valor do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 72 (setenta e dois) meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

VIII - praticar atos lesivos a Administração Pública que atentem contra princípios da Administração Pública:

a) multa de 15% (quinze porcento) sobre o valor do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 60 (sessenta) meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

IX - praticar atos lesivos a Administração Pública que atentem contra o patrimônio público:

a) multa de 20% (vinte porcento) sobre o valor do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 72 (setenta e dois) meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

X - praticar atos lesivos a Administração Pública que atentem contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil:

a) multa de 25% (vinte e cinco porcento) sobre o valor do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 72 (setenta e dois) meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

Seção II

Infrações Decorrentes de Irregularidades Ocorridas Durante a Execução Contratual

Art. 120. As infrações decorrentes de irregularidades ocorridas durante a execução contratual terão as seguintes sanções:

I - recusar-se a prestar garantia contratual prevista no instrumento convocatório:

a) multa de 3% (três porcento) sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço; e/ou

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 36 (trinta e seis) meses.

II - dar causa a inexecução parcial do contrato:

a) multa de 4% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) multa moratória de 0,2% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço ao dia, limitado a 60 dias; e/ou

c) advertência.

III - dar causa a inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

a) multa de 6% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) multa moratória de 0,4% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço ao dia, limitado a 60 dias; e/ou

c) impedimento de licitar ou contratar por 24 meses.

IV - não atender as especificações técnicas relativas a materiais, serviços e/ou obras prevista no instrumento convocatório ou documento equivalente, ou ainda, alterar quantitativa ou qualitativamente a composição/substância dos objetos fornecidos:

a) multa de 8% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) multa moratória de 0,5% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço ao dia, limitado a 60 dias; e/ou

c) impedimento de licitar ou contratar por 24 meses.

V - recusar o recebimento de empenho ou ensejar o retardamento da execução, paralisação ou entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:

a) multa de 10% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) multa moratória de 0,5% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço ao dia, limitado a 75 dias; e/ou

c) impedimento de licitar ou contratar por 30 meses.

VI - dar causa a inexecução total do contrato:

a) multa de 12% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) multa moratória de 0,5% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço ao dia, limitado a 90 dias;

c) impedimento de licitar ou contratar por 36 meses.

VII - quebrar sigilo, em contrato, de informações confidenciais sob qualquer forma:

a) multa de 20% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço; e/ou

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 36 meses.

VIII - descumprir os requisitos de habilitação ou as obrigações previstas e orçadas nos preços e/ou planilhas que compõe a proposta contratada, em especial, às verbas referentes às relações de trabalho com seus empregados e/ou prepostos:

a) multa de 25% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 60 meses.

IX - comportar-se de modo inidôneo:

a) multa de 20% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 54 meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

X - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato:

a) multa de 25% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 60 meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

XI - praticar ato fraudulento, inclusive fraude fiscal, na execução do contrato:

a) multa de 30% sobre o valor estimado do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 72 meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

XII - praticar atos lesivos a Administração Pública que atentem contra princípios da Administração Pública:

a) multa de 15% sobre o valor do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 60 meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

XIII - praticar atos lesivos a Administração Pública que atentem contra o patrimônio público:

a) multa de 20% sobre o valor do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 72 meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

XIV - praticar atos lesivos a Administração Pública que atentem contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil:

a) multa de 25% sobre o valor do contrato ou da ata de registro de preço;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar por 72 meses; e/ou

c) comunicação ao Ministério Público para conhecimento dos fatos.

Seção III

Do Ressarcimento Integral dos Danos e da Autoexecutoriedade dos Créditos

Art. 121. A aplicação das sanções previstas neste capítulo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado a Administração Pública.

Art. 122. Finalizado o processo administrativo de responsabilização e definido o montante total da(s)multa(s) e/ou indenização a ser(em) paga(s) pelo licitante ou contratado, esse deverá quitá-la(s) em até 5 (cinco) dias úteis da notificação.

Parágrafo único. Não realizado o pagamento por parte do licitante ou contratado e caso as multas e/ou indenizações forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

CAPÍTULO XXV

DA GESTÃO DE RISCOS E DOS CONTROLES DAS CONTRATAÇÕES

Art. 123. A Secretaria responsável pelo planejamento regulamentará, por ato próprio, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas de gestão de riscos e de controles internos, com o objetivo de:

a) avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos;

b) alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação;

c) promover eficiência, eficácia e efetividade em suas contratações;

d) tornar os ambientes mais íntegros e confiáveis; e

e) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias.

CAPÍTULO XXVI
OS BENS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO

Art. 124. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso XXII do art. 2º e na:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 125. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso XXII do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 126. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste regulamento.

Art. 127. A(s) secretaria(s) requisitante(s), em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas e/ou termos de referência.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas e/ou termos de referência retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO XXVII
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 128. O procedimento de dispensa de licitação será instruído com os documentos listados no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá ter divulgado, no sítio eletrônico oficial e no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato firmado.

§ 1º Será dispensada a utilização de sistema/plataforma eletrônica, sendo a instrução do processo realizada em procedimento físico, anexando-se todos os documentos e atos de que trata o caput.

§ 2º As aquisições e/ou serviços que envolvam transferências voluntárias da União e Convênios do Estado, deverão ser realizadas por meio de sistema eletrônico, obedecendo ainda a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e normativas pertinentes.

§ 3º Nas licitações eletrônicas de que trata o § 2º, a Administração poderá utilizar-se de sistemas/plataformas públicas ou privadas.

Art. 129. As contratações de que tratam os incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º A divulgação de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer a partir da instauração do processo administrativo e concomitante à realização da pesquisa de preços.

§ 2º As propostas de que trata o caput serão recebidas através de e-mail, em endereço informado no aviso de dispensa, ou de forma presencial, sendo de responsabilidade do fornecedor interessado a confirmação do recebimento da sua proposta.

Art. 130. Nas contratações de bens e serviços de entrega imediata, de que tratam os §§ 8º e 9º do art. 37, deste regulamento, será dispensado:

I - a instauração de processo administrativo;

II - totalmente, os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do art. 70, da Lei nº 14.133/2021;

III - a manifestação jurídica;

IV - os requisitos do artigo 128 deste Decreto;

V - a divulgação prevista no art. 129 deste Decreto; e

VI - a formalização de contrato, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. As contratações de bens e/ou serviços de que trata o caput, serão realizadas mediante solicitação formal de compra, acompanhadas do(s) orçamento(s).

Art. 131. As cotações serão, preferencialmente, encaminhadas a fornecedores habituais da Administração, com sede local ou regional.

Art. 132. Poderá a Administração Municipal, nos termos dos artigos 128 e 129 deste Decreto, adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pagamento antecipado, inclusive via boleto bancário, observado o disposto no art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o artigo 174 da Lei nº 14.133/2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através da publicação na imprensa oficial do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Prefeitura, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste regulamento;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto Federal nº 10.024/2019; e/ou

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o "compras.gov.br" ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 134. Todos os procedimentos encaminhados ao Setor de Licitações e Contratos deverão estar instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), sendo este documento obrigatório e indispensável para a análise preliminar do órgão.

§ 1º Será adotado formulário padrão para uso dos requisitantes de modo que conste todas as informações essenciais a serem informadas para viabilizar a formalização das contratações.

§ 2º O setor requisitante deverá evidenciar e detalhar a necessidade de contratação, e se for o caso, justificar a ausência do Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

§ 3º A autoridade competente registrará em despacho a autorização do procedimento licitatório e complementará com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a serem assumidos emitida pelo Setor de Contabilidade.

§ 4º O DFD's emitidos pelos órgãos requisitantes deverão ser utilizados para a elaboração do próximo Plano de Contratações Anual (PCA), a fim de racionalizar as contratações dos órgãos e garantir o alinhamento com o seu planejamento.

Art. 135. A Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste regulamento.

Art. 136. Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo agente de contratação, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto neste regulamento.

Art. 137. Os valores expressos em moeda nesse regulamento, disciplinados pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, e utilizados como referência para normatizar este decreto, serão atualizados periodicamente conforme a edição de novos diplomas legais pelo Poder Executivo Federal.

Art. 138. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste regulamento serão dirimidos pela assessoria jurídica do Município.

Art. 139. Fica revogado o Decreto nº 2.684, de 22 de março de 2023.

Art. 140. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita – Poço das Antas, 24 de janeiro de 2024.

VÂNIA BRACKMANN
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se:

JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER
Secretário Municipal Adm., Ind. e Com.